

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 105, de 19 de dezembro de 2022.

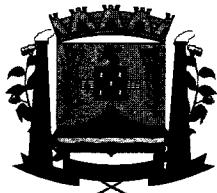
OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 099/2022, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências."

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que visa promover alterações na Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, com o escopo de melhorar o regramento legislativo acerca do transporte coletivo e, principalmente, aperfeiçoar os mecanismos de controle da administração pública sobre o serviço concedido.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam apresentadas emendas após a apresentação deste parecer, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

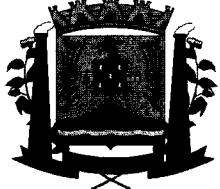
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

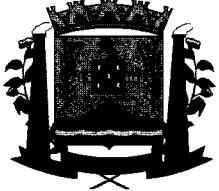
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Conforme observa-se com a transcrição acima, ao ente municipal compete a concessão ou permissão do serviço de transporte coletivo intramunicipal, e para que tais ações sejam possíveis, é necessária a regulamentação do funcionamento dos sistemas instituídos pelo poder concedente e que possibilitam a prestação do serviço público de transporte coletivo mediante concessão.

Portanto, acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de promover alterações e inserções de dispositivos prevendo atualizações, adequando ao avanço tecnológico e complementando a legislação vigente. Vejamos:

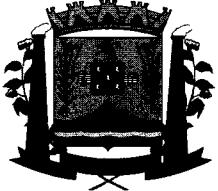
- 1) Alteração em toda lei do termo atual “Divisão de Trânsito - TRANSUBÁ” para “órgão de mobilidade urbana - TRANSUBÁ”;
- 2) Inserção dos incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 2º, que descrever as atribuições do órgão, para adequar às inclusões propostas, concernentes à gratuidade do serviço de transporte público, sistema de bilhetagem eletrônica e demais tecnologias, aplicação da avaliação de desempenho do sistema de transporte público municipal;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Inclusão da definição de transporte individual por motocicleta, considerando o grande número de motociclistas no Município;
- 4) Previsão de que todos os veículos destinados ao serviço de transporte devem ser emplacados no município de Ubá, com o intuito de aumentar a repartição da receita tributária destinada ao Município de Ubá, decorrente da arrecadação com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- 5) Definição de que a idade máxima dos veículos particulares e média das frotas devem seguir os parâmetros previstos no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão;
- 6) Previsão da possibilidade de o Município de Ubá remunerar as empresas concessionárias com subsídio público (recurso próprio) e a inclusão de uma Seção à parte prevendo as condições necessárias a serem previstas em edital e contrato (Seção XVI – Do Subsídio Tarifário);
- 7) Previsão das condições a serem observadas quando da revisão da tarifa pública;
- 8) Previsão do dever de informar ao Poder Público acerca das reclamações recebidas pela empresa, feitas pelos usuários, bem como as respostas dadas, considerando a inclusão de dispositivos que regulamentam um sistema de avaliação de desempenho (Seção XIV – Do Sistema de Avaliação de Desempenho);
- 9) Atualização do valor das multas (previstas no texto da lei e em seus anexos), que atualmente são fixadas em reais, para UFEMG's;
- 10) Inclusão da Seção XI – “Das Gratuidades e Descontos”, considerando a omissão legislativa e a necessidade em definir conceito, cabimento, condições, além da previsão das consequências trazidas pelo uso indevido do cartão benefício;
- 11) Inclusão da Seção XII – “Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica”, instituindo o SBE e suas condições, definição de diversos tipos de cartões eletrônicos (Vale-



Câmara Municipal de Ubá

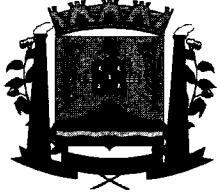
ESTADO DE MINAS GERAIS

Transporte, Usuário, Benefício, sendo esse último dividido em: Operador de Transporte, Master e outros;

- 12) Inclusão da Seção XIII – “Dos Sistemas de Controle e de Gestão”, instituindo um sistema regulamentador, assegurando ao Órgão Gestor acesso a dados operacionais da Concessionária, permitindo uma fiscalização efetiva, bem como garantindo aos usuários informações sobre os horários e itinerários mais adequados ao local de interesse;
- 13) Inclusão da Seção XV – “Da Publicidade nos Serviços”, regulamentando e dispondo sobre a vedação de publicidade nas condições descritas;
- 14) Inclusão no atual CAPÍTULO III – Do Serviço Público de Transporte Escolar, as regras para a prestação do serviço, as condições para a gratuidade, dentre outras, considerando a omissão legislativa até o momento;
- 15) Inclusão de novas modalidades de infrações cometidas pela Empresa Concessionária, relacionadas, sobretudo, à bilhetagem eletrônica;
- 16) Revogação de dispositivos, adequando-se às inserções realizadas.

Cumpre registrar que o projeto de lei em epígrafe recebeu emendas modificativas, de autoria dos vereadores. A Emenda nº1 (Modificativa) altera a previsão do dever de informar ao Poder Público acerca das reclamações recebidas pela empresa (8), prevendo que essas sejam repassadas à Ouvidoria, a ser regulamentada por lei específica. A Emenda nº 2 (Modificativa), por sua vez, introduz o §3º ao art. 94-V do PL 99, dispondo que a avaliação de desempenho deverá ser publicada e atualizada mensalmente no portal da Prefeitura Municipal de Ubá em link de fácil acesso para a população interessada.

E ainda, o poder executivo apresentou uma emenda, incluindo o Art. 4º ao projeto em análise, dispondo sobre a autorização da abertura de crédito especial no orçamento vigente, para acolher recursos transferidos pela União, nos termos da Portaria



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022, instituído pela emenda Constitucional 123/2022, com a seguinte dotação: 3390.45 Subvenções Econômicas, Valor: R\$ 1.321.702,17, Fonte: TRANSP DR 135.

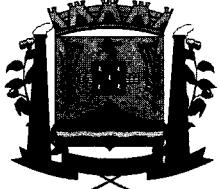
A Portaria referida acima “Dispõe sobre os procedimentos para o aporte a assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022”. Sua motivação foi o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes (Art. 1º). Tais recursos, conforme esclarecido no Of.236/GAB/2022, já foram transferidos para o Município de Ubá, e se não for aprovada a sua utilização terão de ser devolvidos ao Governo Federal.

Nesse escopo, entende este Relator que as alterações propostas, tanto pelo poder executivo em sede do projeto de lei, bem como pelos vereadores por intermédios das emendas modificativas, não constituem nenhum vício formal ou material de constitucionalidade ou legalidade, sendo alterações provenientes do mérito administrativo, ou seja, discricionárias.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 201/2019 e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 099/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 19 de dezembro de 2022.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____

Vereador
Presidente da CNR